

---


**Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 006/2020**

---

**De :** licitacoes@uniaoseguradora.com.br

sex, 22 de mai de 2020 16:02

**Assunto :** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 006/2020

 1 anexo

**Para :** pregoeiros@uffs.edu.br

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - S**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 006/2020

A União Seguradora S.A.- Vida e Previdência, inscrita no CNPJ nº 95.6111.141/0001-57, situada na Praça Otávio Rocha, nº 65, 2º andar, Bairro Centro Histórico em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital, conforme segue.

Ocorre que, o Edital em epígrafe necessita de **URGENTE** modificação em seu Memorial Descritivo, pois as coberturas exigidas não correspondem as práticas comumente no mercado. O instrumento convocatório assim exige sobre as coberturas e capitais segurados:

- Morte Natural;
- Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
- DMHO;
- Assistência Funeral;

Veja que, no instrumento convocatório, dentre as coberturas a serem contratadas, temos a Assistência Funeral. Sucede-se que, esta cobertura não se trata de um produto comercializado pela maioria das seguradoras, mas sim de um acessório ao seguro.

Primeiramente, se faz necessário demonstrar a diferença entre o auxílio funeral e a comercialização de assistências, para que esta Douta Comissão de Licitações compreenda que ocorreu um equívoco na nomenclatura desta garantia.

O auxílio funeral trata-se da garantia de reembolso, dos valores gastos no funeral em caso de morte, ou seja, o beneficiário poderá escolher a empresa que prestará o serviço, supervisionando a execução dele. Este é uma cobertura de seguro, devendo ser registrado e fiscalizado pela própria SUSEP.

Nos casos de auxílio funeral, apenas as empresas seguradoras estão autorizadas a comercializá-las, sendo totalmente responsáveis perante as obrigações assumidas e os serviços a serem prestados.

Diga-se, que esta modalidade facilita o próprio fornecimento do auxílio ao segurado, pois com a livre escolha do prestador, pode-se definir aquele que se encontra perto da localidade do acontecimento, ou que possua o atendimento para o gênero escolhido pelos beneficiários para enterrar o(a) falecido(a) - funeral/cremação/sepultamento.

Já a assistência funeral é comercializada como uma cobertura acessória ao seguro, onde não há reembolso e nem escolha do prestador do serviço. Nesta modalidade a SUSEP prevê outras formas de venda, podendo não ocorrer a sua fiscalização direta.

Essa modalidade dificulta a própria resolução de problemas, caso tenham previstos a ser resolvidos, pois a seguradora deverá manter um “braço” administrativo maior, para controlar a atividade desta terceirizada.

Ainda é válido mencionar, que a seguradora possui a prerrogativa comercial de não colocar em seus produtos as chamadas *assistências complementares*, uma vez que estas serão vendidas em caráter apartado a apólice de seguro. A modalidade de Assistência ocorrerá por meio de prestadores de serviços indicados pela própria seguradora, conforme preceitua o art.2º da Circular 310/2005:

*Art. 2º As sociedades seguradoras deverão assumir responsabilidade subsidiária perante o segurado pela prestação dos serviços de assistência, na hipótese destes não serem oferecidos como garantias de contratos de seguro.*

*§ 1º Os serviços de assistência **não poderão ser prestados diretamente pelas sociedades seguradoras.***

*§ 2º Os serviços mencionados no caput deste artigo **terão seus regulamentos previstos em documento próprio**, apartado das condições contratuais do seguro.*

*§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior **não será submetido à SUSEP.***

Neste caso, a seguradora não presta a assistência diretamente ao segurado, ocorrendo apenas uma responsabilidade subsidiária referente ao serviço fornecido, devendo a compensação ser de caráter prioritariamente indenitário. Em suma, o serviço será prestado por empresas com atividade específica para a Assistência Funerária (distinta da seguradora), e apenas ocorrerá a responsabilização secundária da seguradora se o serviço for prestado a contento ou não.

Nesse mesmo sentido, relembramos que o Auxílio Funeral, é um produto registrado pela seguradora, com fiscalização pela SUSEP e responsabilização objetiva da seguradora, em caso de descumprimento das garantias e indenizações a serem prestadas.

Para aclarar, a necessária modificação da cobertura de assistência para auxílio funeral, tome-se como exemplo a seguradora “x”, que por opção comercial prefere trabalhar com as coberturas que possui cadastrado em seu nome perante a SUSEP. Neste caso a seguradora possui plena condições de atender o objeto, mas será preterida da participação do certame, por não trabalhar com as garantias do funeral em caráter de assistência?

Dessa forma, acreditamos que esta Douta Comissão de Licitações se equivocou ao colocar nas coberturas do Termo de Referência a garantia de Assistência, devendo ocorrer a modificação para o produto de Auxílio Funeral .

Há um impasse no instrumento convocatório, devendo esta Comissão de Licitação aclarar a questão em tela, pois se não ocorrer a modificação deste Edital, as proponentes que possuem condições de executar o objeto em epígrafe terão suas propostas recusadas por este órgão.

Ademais, deve-se lembrar que a licitação tem como finalidade principal o respeito aos princípios administrativos constantes na Lei de Licitações, com especial atenção ao princípio da igualdade, da economicidade e competitividade.

Por fim, solicitamos a substituição da cobertura de assistência funeral para auxílio funeral (modalidade cadastrada pela SUSEP).

Atenciosamente,



**Andressa**  
[www.uniao seguradora.com.br](http://www.uniao seguradora.com.br)  
+55(51)3228-1999

25/05/2020

Zimbra

Praça Otávio Rocha, 65 - 1º andar - Centro Histórico  
CEP 90020-140 - Porto Alegre/RS - Brasil

---

---